



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

DECISÃO DE RECURSO - PREGOEIRO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021

OBJETO: O Registro de Preço visando futuras e eventuais prestações de serviço de aplicação de massa asfáltica CBUQ (Concreto Bituminoso Usinado a Quente), descritos e especificados no anexo I, destinados a pavimentação e manutenção de vias públicas do município de Rosário da Limeira/MG.

ASSUNTO: análise pelo Pregoeiro, referente ao Recurso apresentado pela empresa F E C CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 37.970.702/0001-08.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela empresa F E C CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 37.970.702/0001-08, contra decisão que declarou a empresa desclassificada no Processo Licitatório sob nº 076/2021, declarando vencedora após a fase de lances a empresa TCM CONSTRUTORA LTDA – ME, inscrita no CNPJ sob nº 09.436.760/0001-10.

Verifica-se a regularidade e a tempestividade do recurso enviado, vez que interposto no dia 10/09/2021.

A empresa TCM CONSTRUTORA foi devidamente cientizada para manifestação quanto ao Recurso na 10/09/2021, contudo a mesma se manteve inerte.

Em síntese, esse é o relatório. Passo à análise.

2 – DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE:

Segundo a Recorrente, “no que tange a ausência de fornecimento quanto ao prazo de entrega, esse não é critério para desclassificação”.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Alega ainda, que não é possível apresentar prazo de entrega, *in verbis*:

“Como o objeto da presente licitação é o Registro de Preço para futuras e eventuais prestações de serviço de aplicação de massa asfáltica CBUQ (Concreto Bituminoso Usinado a Quente), destinados a pavimentação e manutenção de vias públicas do município de Rosário da Limeira/MG. Não é possível definir prazo para entrega sem antes saber a demanda que seria solicitada em cada período de prestação de serviço”.

Nesse mesmo sentido, acrescenta que as incorreções que acarretaram tal desclassificação, poderiam ser retificadas pelo próprio Pregoeiro durante a sessão, uma vez que, não acarreta lesões aos participantes presentes.

Diante dos fatos, *“pede-se que seja reconhecido o presente Recurso e que seja atribuídos os efeitos previstos na legislação pertinente, e no mérito, seja provido para efeito de reformar a decisão recorrida, permitindo-se que o impetrante seja habilitado”.*

3 – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, observamos que o presente procedimento licitatório esteve atento aos preceitos que, legalmente, regem a matéria.

Segundo a Lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da Página 3 de 4 publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisando cada ponto da peça recursal da RECORRENTE, concluímos que, ao recurso interposto, deve ser provido parcialmente.

△ empresa através de seu Representante Legal Sr. Felipe Silva Pereira, questionou a respeito do prazo de aplicação de massa asfáltica. Contudo, houve um equívoco por parte da empresa, pois o processo não se refere ao **prazo de entrega**, se refere ao **prazo de início da execução dos serviços** de aplicação conforme 7.8 do Edital sob nº 054/2021, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

7.8. **O serviço de aplicação de asfalto em CBUQ**, o preço deverá ser cotado considerando a entrega e execução de forma parcelada, de acordo com a quantidade constante na respectiva ordem de compra e planilha contemplando o local e medidas exatas a serem executadas, devendo ser aplicado dentro do município de Rosário da Limeira, em conformidade com a demanda da Secretaria de Obras, **devendo ser iniciada a aplicação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar da data de recebimento da ordem de serviço e/ou após a aprovação da análise de solo. (grifos nosso)**

Outrora, ao fazer a desclassificação da empresa foi mencionado que a mesma se deu em detrimento a não apresentação de **prazo de entrega do referido serviço** (conforme fl 1, Ata Sessão pública anexada). Portanto, houve um equívoco também por parte da Comissão.

Marçal Justem Filho, neste sentido:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Outro ponto, tal desclassificação levaria ao formalismo exacerbado, uma vez que, assim como mencionado pela empresa ora Recorrente, tal erro poderia ter sido sanado mediante diligência no curso do processo, o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados nesse viés, como segue:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).

Todavia, a empresa pede em determinado tempo sua habilitação, o que não é possível em detrimento a fase atual do processo, uma vez que, deve ser observado o Rito Comum do Procedimento, entendendo-se que, a habilitação ou inabilitação da empresa (o que não se confunde com desclassificação na fase da análise das propostas), ocorre na modalidade Pregão Presencial somente após a empresa ser detentora de algum item no processo, o que, neste caso, não ocorreu. Assim sendo, não se tem a possibilidade de habilitação da Recorrente na fase em que se encontra o processo. Vale mencionar que a Habilitação ainda se condiciona aos documentos que a empresa deve apresentar em conformidade com o exigido no Edital.

Conclui-se que o excesso de formalidade impede a busca pela melhor proposta bem como para uma maior competitividade. Visto isso, a Comissão é favorável em partes a esse Recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DA LIMEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

4 – CONCLUSÃO:

Tecidas as considerações, decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do RECURSO ADMINISTRATIVO impetrado pela empresa F E C CONSTRUTORA LTDA, e consequentemente se torna revogado os atos praticados após a fase de lances.

Decido por retroagir o processo a fase de lances, com a devida classificação da empresa ora Recorrente, para que a mesma tenha a possibilidade de ofertar lances e consequentemente ter a oportunidade de ser a detentora do item.

Por todo exposto, faço por meio deste a **CONVOCAÇÃO** de ambas as empresas para a continuidade do Processo Licitatório sob nº 076/2021, no mesmo local da outra sessão, qual seja, Sede da Prefeitura Municipal, descrito no preâmbulo do edital, portanto, o licitante convocado deve comparecer até às 14h30min do dia 17/09/2021 para poder se manifestar, e dar continuidade à referida sessão, sob pena de Desclassificação do referido processo.

Rosário da Limeira-MG, 16 de setembro de 2021.


Vicente Clésio da Silva
PREGOEIRO